

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.066-A, DE 2000.

Acrescenta a “Seção V-A – Do Caminhoneiro”, no Capítulo I – Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho, do Título III – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção V-A – Do Caminhoneiro

“Art. 236 – A Para os fins desta Seção, considera-se caminhoneiro o profissional legalmente habilitado para conduzir veículos motorizados utilizados no transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, cujo peso bruto total do veículo exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

“Parágrafo único. Não é considerado caminhoneiro o condutor de veículos de carga que exerça atividades profissionais em áreas urbanas.

“Art. 237 – A A jornada de trabalho do motorista profissional não poderá exceder de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

“ § 1º Considera-se como tempo de serviço prestado o período em que esses profissionais estiverem à disposição dos seus empregadores.

“§ 2º É vedada a atividade profissional dos motoristas em horas extraordinárias.

“Art. 238 – A É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de duas horas consecutivas, sendo obrigatória, após esse período, a pausa de, no mínimo, quinze minutos para descanso, computada na duração normal de trabalho efetivo.

“Parágrafo único. Em um período de vinte e quatro horas, é obrigatório o intervalo ininterrupto de doze horas para descanso.

“Art. 239 – A Ao profissional de que trata esta Seção será devido:

“a) piso salarial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a preços de maio de 2002;

“b) ajuda de custo, quando a empresa não oferecer alimentação e hospedagem em viagem;

“c) seguro de vida e acidentes pessoais às expensas do empregador em importância capaz de responder pela manutenção do trabalhador e de sua família, na hipótese de morte ou incapacidade para o trabalho;

“d) comissão de dois por cento sobre o valor total do frete consignado no respectivo “Conhecimento de Transporte”, na hipótese de carga de inflamáveis.

“Parágrafo único. O valor do piso salarial de que trata a alínea “a” deste artigo será reajustado:

“I - no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de maio de 2002, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

“II - anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

“Art. 240 – A É obrigatório o preenchimento de “Ficha de manutenção”, fornecida pelo empregador, a fim de registrar todas as ocorrências pertinentes ao veículo.“

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado EXPEDITO JÚNIOR
Relator